



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 15^a SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2019, PROCESSO Nº 317/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA HOSPITALIZADA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 154/2019, PROCESSO Nº 551/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 171/2019, PROCESSO Nº 676/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS AMILOÍDOSES, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2019, PROCESSO Nº 443/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), ASSEGURANDO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESENTA) ANOS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE. OF.C.GP. Nº 393/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 393/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2020, PROCESSO Nº 091/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, ESTABELECENDO AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DOTADOS DE ELEVADOR, QUE DISPONHAM DE, NO MÍNIMO, UMA CADEIRA DE RODAS PARA USO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE. OF.C.GP. Nº 052/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 052/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X
Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
12 de Agosto de 2020.

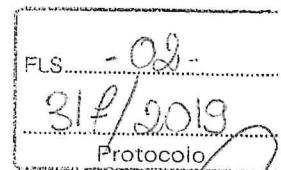
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 087 /2019

PROCESSO N° 317/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

15/08/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada.

ARTIGO 2º - O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com o apoio de especialistas e terá como objetivos:

I – buscar oferecer às pessoas hospitalizadas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II – incentivar a capacitação e a especialização de profissionais nesta área;

III – inserir este Programa nas estratégias do Programa de Saúde da Família;

IV – estimular a absorção de novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas hospitalizadas.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03 -
31/07/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O paciente internado, normalmente, recebe o tratamento para a patologia que o acometeu, ficando em segundo plano a saúde bucal.

A necessidade de cuidar da saúde bucal das pessoas hospitalizadas é fundamental para:

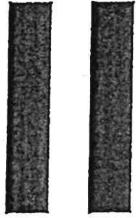
- Melhora na qualidade de sobrevida dos pacientes;
- Redução do risco de contrair infecções;
- Redução do tempo de internação;
- Redução dos custos hospitalares;
- Racionalização do uso de antibióticos e medicações;
- Redução da necessidade de exames complementares;
- Melhora de forma significativa a assistência ao paciente internado;
- Melhores atendimentos aos pacientes com doenças que necessitam de preparo odontológico prévio a procedimentos hospitalares.

Pelo exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 22 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

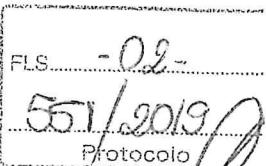
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 154 /2019

PROCESSO N° 551 /2019

Institui o Dia Municipal de Combate à Alienação Parental, e dá outras providências.

24/10/19
RJ

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Alienação Parental, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril.

ARTIGO 2º - O Dia Municipal de Combate à Alienação Parental tem por objetivo divulgar e valorizar o combate à prática da alienação parental.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03 -
551/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A alienação parental - que foi descrita, em meados da década de 1980, como Síndrome da Alienação Parental (SAP) pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner - geralmente se traduz em situação comportamental na qual um dos pais tenta danificar ou romper os laços afetivos do filho com o outro, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a este, e que se observa, principalmente, quando ocorre separação, dissolução de união estável ou divórcio entre os pais, o que, todavia, não impede que atos de alienação parental também possam ser praticados por avós ou mesmo outrem.

Em nosso país, a alienação parental é assunto que foi especificamente disciplinado no âmbito da Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

De acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este”.

No âmbito da mencionada lei, são elencadas, como formas exemplificativas de alienação parental, as seguintes:

- a) Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) Dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e) Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g) Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Também de acordo com o que prevê a aludida lei, o juiz, caso restem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, poderá adotar, entre outras medidas, as seguintes:

- a) Advertir o alienador;
- b) Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) Estipular multa a este;
- d) Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 04 -
551/2019
Protocolo

- e) Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) Declarar a suspensão da autoridade parental.

Segundo apontam especialistas, os efeitos da alienação parental costumam ser bastante graves para a formação e o desenvolvimento da criança ou adolescente e, normalmente, só são superados quando o filho que sofreu a alienação parental atinge uma maior maturidade para questionar as medidas que o distanciaram do convívio parental.

Diante desses e outros efeitos nefastos de tal fenômeno alienador, considero ser importante e oportun a instituição, em âmbito municipal, de um dia inteiramente dedicado à reflexão e à discussão sobre a alienação parental, como forma para que a população tenha mais acesso a informações e consciência sobre ela e saiba lidar melhor com as questões a ela pertinentes.

Nesse sentido, proponho o presente Projeto de Lei destinado a instituir o Dia Municipal de Combate à Alienação Parental, o qual será comemorado, anualmente, no dia 25 de abril e terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação e, consequentemente, também a prevenção da alienação parental, por meio de eventos e procedimento informativos, educativos, organizativos e de debate.

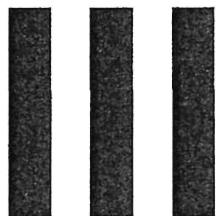
Registre-se, enfim, que a escolha do dia 25 de abril como o Dia Municipal de Combate à Alienação Parental é motivada pelo fato daquela data já ser considerada o Dia Internacional de Combate à Alienação Parental, o que permitirá a coincidência de esforços com o mesmo objetivo.

Certo de que a importância deste Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 171 / 19
PROCESSO N° 676/19



Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses, e dá outras providências.

(Handwritten signature)

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de junho.

Parágrafo único – A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

Art. 2º - O Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses tem por objetivo:

I – contribuir para a integração de pacientes portadores de amiloidoses e diminuir o isolamento, bem como aumentar o acolhimento e inclusão social;

II – conscientizar a sociedade e profissionais de saúde acerca dos sintomas, características e tratamentos da doença, através de promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de Dezembro de 2019.

(Large handwritten signature)
Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A amiloidose é uma classe em um lista crescente de disfunções de dobramento de proteínas. Embora haja muitos tipos distintos de amiloidose, em todos os casos, as proteínas dobradas incorretamente, chamadas amiloïdes (com significado de “semelhante a amido”), assumem um formato particular que torna difícil a decomposição pelo corpo.

Devido a esse dobramento incorreto, as proteínas amiloïdes se ligam entre si para formar fibras rígidas, lineares (ou fibrilas) que acumulam nos órgãos e tecidos do corpo.

Dependendo de onde o amiloïde se acumula, tal como no rim, coração e nervos, sintomas diferentes e quadros clínicos que representam um potencial risco à vida se tornam evidentes.

O Dr. Mário Corino da Costa Andrade (Moura, Portugal, 10 de junho de 1906 Porto, Portugal, 16 de junho de 2005) foi um médico e investigador, homem de vasta cultura humanística, uma das figuras cimeiras da neurologia portuguesa do século XX. Corino de Andrade foi o primeiro cientista a identificar e caracterizar como nova entidade nosológica a Amiloidose associada à Transtirretina, conhecida também como Paramiloidose, Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou PAF, uma doença neuro-degenerativa, cuja neuropatologia clínica e bases genéticas investigou em trabalho pioneiro.

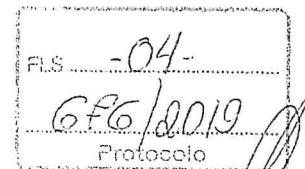
Em setembro de 1952, vem a ser editado na íntegra seu célebre artigo A Peculiar Form of Peripheral Neuropathy (Brain, vol. 75: 3, 408) que lança definitivamente o Dr. Corino de Andrade ao topo dos neurocientistas mundiais. Foi escolhido o dia 16 de junho, data de falecimento do Dr. Corino, como o Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses. Por certo, é importante ter uma data para poder mobilizar a sociedade civil com o objetivo de propagar e conscientizar a todos a respeito dessa doença, e dessa forma também homenagear o Dr. Corino de Andrade.

Em Portugal, neste dia é comemorado o Dia Nacional de Luta contra a Paramiloidose.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Deste modo, é proposta a inclusão do dia 16 de junho, no calendário oficial deste Município, como data de conscientização sobre as Amiloidoses e, para o qual conta com o apoio dos Nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 11 de Dezembro de 2019.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 118/19
PROCESSO N° 443/19

FLS... - 02 -
443/2019
Protocolo

Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

PARÁGRAFO 1º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou apenas um deles, solicitarão, na unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, a prioridade de vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – a documentação da criança e/ou adolescente necessária para a efetivação da matrícula, documentação esta a critério da Secretaria da unidade escolar;

II – documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que atestem a deficiência ou a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como comprovante de residência.

PARÁGRAFO 2º - Em relação aos responsáveis, exigir-se-á a apresentação de documento que comprove a guarda/tutela da criança ou do adolescente.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03
443/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a priorização de vagas nas escolas municipais mais próximas à residência de crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 anos.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Este Projeto de Lei não tem como objetivo criar vagas no ensino público, mas, tão-somente, organizá-las, já que, quando da distribuição, o Poder Público deve estar atento às necessidades não só da criança e do adolescente, mas também à realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas, de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Assim, com o intuito de proteger e garantir o direito da criança ou do adolescente que se encontre em grau de vulnerabilidade, a prioridade em sua inserção não se caracteriza como privilégio, mas sim como uma derivação de ações afirmativas às quais tal público faz jus.

Por esses motivos, conto com o apoio dos meus Nobres Colegas, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que entendo ser de grande valia para o Município de Diadema.

Diadema, 16 de setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07
FLS.....
443/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 118/2019, PROCESSO N° 443/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA que assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade superior a 60 anos, a prioridade na atribuição de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino de Diadema mais próxima de sua residência.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que esta tem por objetivo garantir que a Administração do Município ao atribuir vagas no ensino municipal leve em consideração tanto as necessidades dos alunos como também a realidade dos pais ou responsáveis.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 118/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09
FLS.....
443/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 118/2019

PROCESSO Nº 443/2019

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS, A PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **SÉRGIO RAMOS SILVA** que assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade superior a 60 anos, a prioridade na atribuição de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino de Diadema mais próxima de sua residência.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O Projeto de Lei em apreciação estabelece que seja assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade superior a 60 anos, a prioridade na atribuição de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino de Diadema mais próxima de sua residência.

Em justificativa, o nobre colega vereador, autor da propositura em apreço explica que esta tem por objetivo assegurar que a atribuição das vagas no ensino municipal observe tanto as necessidades dos alunos como também a realidade dos pais ou responsáveis, de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio deste Releator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10.....
443/2019
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 118/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 23 de setembro de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 118/2019, de autoria do nobre colega Vereador **SÉRGIO RAMOS SILVA** que assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade superior a 60 anos, a prioridade na atribuição de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino de Diadema mais próxima de sua residência.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	/ /
443/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 118/19 - PROCESSO Nº 443/19

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, assegurando à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

Para ter direito ao benefício, o pai ou responsável deverá apresentar os seguintes documentos:

- a documentação da criança e/ou adolescente necessária para a efetivação da matrícula, documentação esta a critério da Secretaria da unidade escolar;
- documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que atestem a deficiência ou a idade igual ou superior a sessenta anos, bem como comprovante de residência.

Em relação aos responsáveis, exigir-se-á a apresentação de documento que comprove a guarda/tutela da criança ou do adolescente.

Em sua justificativa, o Autor explica que “as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial”.

É o Relatório.

O artigo 251, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
443/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 118/19 - PROCESSO Nº 443/19

Apresentou o Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA o presente Projeto de Lei, assegurando à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

Em sua justificativa, o Autor explica que “este Projeto de Lei não tem como objetivo criar vagas no ensino público, mas, tão-somente, organizá-las, já que, quando da distribuição, o Poder Público deve estar atento às necessidades não só da criança e do adolescente, mas também à realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas, de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão”.

É o Relatório.

Entendo que a medida proposta é bem-vinda e oportuna, já que, muitas vezes, a idade avançada e/ou a deficiência constituem um verdadeiro empecilho para pais que precisam conduzir seus filhos à escola, principalmente, em se tratando de crianças pequenas.

Portanto, quanto mais perto a escola for da residência, menores serão as dificuldades de acesso, com reflexos diretos na frequência e no rendimento escolares.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
443/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 118/19 PROCESSO Nº 443/19

INTERESSADO: Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2119034-42.2017.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 5.261, de 09 de maio de 2.017, que tratou de matéria semelhante.

De autoria de vereador da Câmara Municipal de Taubaté, referida norma dispunha sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Em seu voto, o Relator alega que “a matéria é hipótese de atividade nitidamente administrativa, inserida no rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Poder Executivo”.

Portanto, entendeu aquela Corte que, naquele caso, ocorreu violação à regra da separação de poderes contida no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (que estabelece a independência entre os Poderes) e no artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual (que dispõem, respectivamente, que ao Governador compete, privativamente, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração) e ao artigo 144 da Carta Paulista (que determina que os municípios paulistas deverão atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo).

Em julgado anterior, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 8.285, de 30 de outubro de 2013, versando também sobre matéria análoga.

De autoria de vereador de Presidente Prudente, citada Lei Municipal instituiu prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
FLS.....
443/2019
Protocolo

Naquele caso, a Corte Paulista entendeu que referida Lei Municipal, além de igualmente padecer de vício de iniciativa, ainda continha vício material, por desrespeitar os Princípios Constitucionais da Igualdade/Equidade, da Razoabilidade e da Impessoalidade, eis que sua aplicação daria lugar a “inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças”.

Diante do exposto, uma vez que referido entendimento pode ser estendido ao Projeto de Lei em apreço, conclui-se que o mesmo não poderá prosperar, por igualmente padecer do vício de INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....	15
443/2019	
Protocolo	

Diadema, 09 de outubro de 2019

OFICINA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF.C.GP. Nº 393/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL. Nº 118/2019 – Processo nº 443/2019 – de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva - Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Vigora a Lei nº 9.394/1996 que ampara e determina a matrícula de crianças e adolescentes em escolas próximas de suas residências.

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.”

Está previsto no Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (...”

Além disso, a jurisprudência dominante determina que a distância entre o domicílio e a escola deve ser inferior a 2 km.

Entendemos que o projeto de lei entra em conflito com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) que prevê que a garantia de prioridade se aplica somente a proteção do idoso diretamente, não se estendendo aos demais familiares.

16-OUT-2019 11:47 0001663 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 16.....
443/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

OF.C.GP. Nº 393/2019

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) garante às pessoa com deficiência, prioridade na efetivação de direitos ligados diretamente à ela, portanto, não alcança terceiros, como previsto neste projeto de lei.

Dante do exposto, entendemos não ser viável o presente Projeto de Lei que estabelece prioridade com base no grau de parentesco.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessária.

Atenciosamente,
Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

...map/

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a Servidora Joelma Alves Mota – F.C. cópia ao autor e após a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 1/10/2019

PMD-01.001

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
18
443/2019
Protocolo
[Assinatura]

Diadema, 14 de outubro de 2.019.

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do OF.C.GP. nº 393, de 09 de outubro de 2.019, o Prefeito Municipal tece considerações acerca do Projeto de Lei nº 118/19, processo nº 443/19, de autoria do Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, que assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

O Chefe do Executivo Municipal manifesta-se de forma contrária à aprovação de referida propositura, alegando, em primeiro lugar, que “o projeto de lei entra em conflito com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) que prevê que a garantia de prioridade se aplica somente à proteção do idoso diretamente, não se estendendo aos demais familiares”.

A afirmação procede.

A Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso e deu outras providências, estabelece, no “caput” do artigo 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (em anexo).

Como se verifica na própria Lei de regência, a prioridade na efetivação do direito à educação é restrita ao idoso, não alcançando seus familiares.

Além disso, alega o Prefeito que “a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) garante às pessoas com deficiência, prioridade na efetivação de direitos ligados diretamente a ela, portanto, não alcança terceiros, como previsto neste projeto de lei”.

De fato, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2.015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 8º, dispõe que é dover do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (em anexo). *hm*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19
FLS.....
443/2019
Protocolo

Portanto, uma vez mais, conclui-se que a prioridade na efetivação dos direitos à educação é limitada à pessoa com deficiência, não se estendendo a seus familiares.

Por fim, ressalto que a constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, em razão de vício de iniciativa e de vício material, já havia sido apontada em parecer exarado em 02 de outubro de 2.019, em anexo, cujos termos ora reitero.

A V.Exa., para apreciação.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Texto compilado

Mensagem de veto
Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

FLS..... <i>RZ</i>
443/2019
.....
Protocolo <i>GD</i>



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

23
FLS.....
443/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 118/19
PROCESSO Nº 443/19

INTERESSADO: Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2119034-42.2017.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 5.261, de 09 de maio de 2.017, que tratou de matéria semelhante.

De autoria de vereador da Câmara Municipal de Taubaté, referida norma dispunha sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Em seu voto, o Relator alega que “a matéria é hipótese de atividade nitidamente administrativa, inserida no rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Poder Executivo”.

Portanto, entendeu aquela Corte que, naquele caso, ocorreu violação à regra da separação de poderes contida no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (que estabelece a independência entre os Poderes) e no artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual (que dispõem, respectivamente, que ao Governador compete, privativamente, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração) e ao artigo 144 da Carta Paulista (que determina que os municípios paulistas deverão atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo).

Em julgado anterior, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 8.285, de 30 de outubro de 2013, versando também sobre matéria análoga.

De autoria de vereador de Presidente Prudente, citada Lei Municipal instituiu prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

24
FLS.....
443/2019
Protocolo

Naquele caso, a Corte Paulista entendeu que referida Lei Municipal, além de igualmente padecer de vício de iniciativa, ainda continha vício material, por desrespeitar os Princípios Constitucionais da Igualdade/Equidade, da Razoabilidade e da Impessoalidade, eis que sua aplicação daria lugar a “inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças”.

Diante do exposto, uma vez que referido entendimento pode ser estendido ao Projeto de Lei em apreço, conclui-se que o mesmo não poderá prosperar, por igualmente padecer do vício de INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 025/2020

PROCESSO N° 091/2020

Q2
FLS.....
091/2020
Protocolo 

(S) COMISSÃO(S) DE:
25/06/2020
PRESIDENTE

Estabelece aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os condomínios residenciais dotados de elevador, situados no Município de Diadema, deverão dispor de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos.

Parágrafo único – O uso da cadeira de rodas será extensivo às pessoas com dificuldades temporárias de locomoção.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de Março de 2020.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

03
FLS.....
091/2020
.....
Protocolo

Se um morador do seu prédio sofrer um acidente hoje e precisar depender do uso de muletas e cadeira de rodas, o prédio estaria preparado para recebê-lo? A pergunta é de ordem bem prática porque, às vezes, a acessibilidade em condomínios é tratada como burocrática, um cumprimento à legislação vigente. E sim, a Lei de Acessibilidade orienta sobre a necessidade de adequação dos condomínios.

Porém, mais importante que atender às questões legais é lembrar que, a qualquer momento, ter acessibilidade pode ser sinônimo de conforto e satisfação dos moradores – seja pelo uso pessoal ou até mesmo ao receber um visitante.

Quando se fala em acessibilidade, é comum lembrarmo-nos dos usuários de cadeiras de rodas, mas as dificuldades de locomoção vão além. Pessoas com deficiências visuais, auditivas, pessoas com fraturas decorrentes de queda, ou mesmo uma pessoa idosa, podem ter dificuldade para acessar o prédio.

Isso vale não somente para a portaria, mas também para os estacionamentos, elevadores, salão de festas e demais áreas comuns do prédio. Sem contar o constrangimento dos moradores ao receber um visitante que, por ter alguma dificuldade de locomoção, precisará se submeter a depender de outras pessoas ou até mesmo chegar a ser carregado.

Diadema, 16 de Março de 2020.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
FLS.....
091/2020
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 025/2020, PROCESSO Nº 091/2020.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que estabelece aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para o uso e deficientes físicos e dá outras providências.

A propositura dispõe que o uso da cadeira será extensivo ás pessoas com dificuldades temporárias de locomoção.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 025/2020, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2020, na forma que se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 29 de junho de 2020.

Paulo Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10
FLS.....
091/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 025/2020

PROCESSO N° 091/2020

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: ESTABELECE AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DOTADOS DE ELEVADOR, QUE DISPONHAM DE, NO MÍNIMO, UMA CADEIRA DE RODAS PARA O USO E DEFICIENTES FÍSICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que estabelece aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para o uso e deficientes físicos e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

A presente propositura visa estabelecer a obrigatoriedade de que os condomínios residenciais dotados de elevador disponham de ao menos uma cadeira de rodas para o uso por deficientes físicos e pessoas com dificuldades temporárias de locomoção.

A propositura dispõe ainda que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador menciona que a Lei de Acessibilidade orienta sobre a necessidade de adequação dos condomínios para atendimento de pessoas com deficiência física ou dificuldades temporárias de locomoção. Porém, o nobre colega atenta para o fato de que a maioria dos condomínios não estaria preparado para oferecer devida acessibilidade a um morador que, por exemplo, sofresse um acidente e necessitasse temporariamente de se locomover com o auxílio de muletas.

Isto considerado, o Vereador esclarece que o disposto na presente propositura tem por objetivo contribuir para que os condomínios residenciais forneçam a devida acessibilidade aos moradores em situação de mobilidade reduzida.

Do exposto quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... / /
091/2020
Protocolo

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2020, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 29 de junho de 2020.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2020, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que estabelece aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para o uso e deficientes físicos e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
091/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 025/2020 - PROCESSO Nº 091/2020

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de lei, estabelecendo aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos e dando outras providencias.

Pelo presente Projeto de Lei, os condomínios residências dotados de elevador, situados no Município de Diadema, deverão dispor de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos, sendo também extensivo às pessoas com dificuldades temporárias de locomoção.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*Quando se fala em acessibilidade, é comum lembrarmo-nos dos usuários de cadeiras de rodas, mas as dificuldades de locomoção vão além. Pessoas com deficiências visuais, auditivas, pessoas com fraturas decorrentes de queda, ou mesmo uma pessoa idosa, podem ter dificuldades para acessar o prédio*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de Junho de 2020.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
091/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 025/2020 - PROCESSO N° 091/2020

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, estabelecer aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos e dá outras providências.

O projeto em comento tem por objetivo, segundo justificativa do autor, “[...] mais importante que atender às questões legais é lembrar que, a qualquer momento, ter acessibilidade pode ser sinônimo de conforto e satisfação dos moradores – seja pelo uso pessoal ou até mesmo ao receber um visitante. Quando se fala em acessibilidade, é comum lembrarmo-nos dos usuários de cadeiras de rodas, mas as dificuldades de locomoção vão além. Pessoas com deficiências visuais, auditivas, pessoas com fraturas decorrentes de queda, ou mesmo uma pessoa idosa, podem ter dificuldades para acessar o prédio”.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45, alínea “c” do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 30 de Junho de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

14
FLS.....
091/2020
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 033/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 025/2020, Processo nº 091/2020, que estabelece aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que estabelece aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, os condomínios residências dotados de elevador, situados no Município de Diadema, deverão dispor de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos, sendo também extensivo às pessoas com dificuldades temporárias de locomoção.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que *“Quando se fala em acessibilidade, é comum lembrarmo-nos dos usuários de cadeiras de rodas, mas as dificuldades de locomoção vão além. Pessoas com deficiências visuais, auditivas, pessoas com fraturas decorrentes de queda, ou mesmo uma pessoa idosa, podem ter dificuldades para acessar o prédio.”*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 025/2020 – Processo nº 091/2020)

15
FLS.....
091/2020
.....
Protocolo

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 30 de Junho de 2020.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

16
FLS.....
091/2020
Protocolo

Diadema, 02 de julho de 2020

OF.C.GP. Nº 052/2020

Senhor Presidente,

Informamos que somos contrários ao Projeto Lei. Nº 025/2020 de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso P. Neto, onde propõe que os condomínios residenciais dotados de elevador, situados no Município de Diadema deverão dispor de no mínimo uma cadeira de rodas para o uso dos deficientes físicos, pois, a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais já está garantida através do Código de Obras do município, bem como, pelo Plano Diretor do Município e através LEI Federal Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Portanto a lei fica inócuia, pois, não temos como fiscalizar e acabaríamos por impor aos condomínios despesas extras que não estão em seus estatutos.

Sendo o que havia para informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa, cópia
ao autor e anexar original ao Processo.

Data: 6/7/2. 020

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PMD - 01.001
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....
18
091/2020
.....
Protocolo


MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Of.C.GP. nº 052/2020 protocolado em 06/07/2020 sob o nº 000518, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 025/2020.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao despacho proferido por V.Exa., acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 025/2020, Processo nº 091/2020, de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que “estabelece aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos e dá outras providência”, esta Procuradoria tem a considerar que:

- As ponderações apresentadas pelo Executivo Municipal acerca da matéria tratada pelo Projeto de Lei em comento são questões de mérito administrativo, cuja análise compete às Comissões relacionadas e ao Plenário, bem como ao próprio autor da propositura.
- À Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis cumpre tão-somente a análise técnico-jurídica, de caráter meramente opinativo, quanto à constitucionalidade e legalidade das proposituras, cujo Parecer já fora emitido (Parecer nº 033/2020).

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 07 de Julho de 2020.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I